



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	16327.002114/2005-64
Recurso nº	138.458 Voluntário
Matéria	IOF
Acórdão nº	202-18.237
Sessão de	15 de agosto de 2007
Recorrente	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Recorrida	DRJ em Campinas - SP

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 24/05/2000

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Não havendo antecipação de pagamentos, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo ao IOF - Câmbio tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

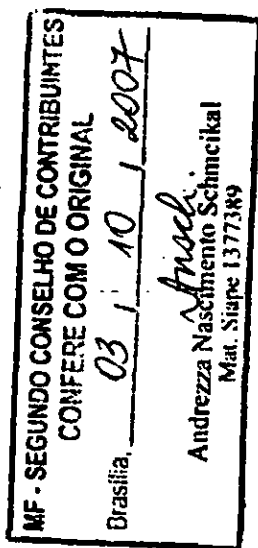
Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação o termo inicial da decadência é um dos previstos pela regra geral do art. 173 do Código Tributário Nacional.

IOF. CÂMBIO.

As transferências financeiras compreendem os pagamentos e os recebimentos em moeda estrangeira, independentemente da forma de entrega e da natureza das operações.

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA E AGRAVADA.

Constatado e provado pela fiscalização que a operação realizada frustrou a caracterização do fato gerador do tributo, cabível a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96.



da infração nele descrita, não bastando somente a alegação do fiscal.

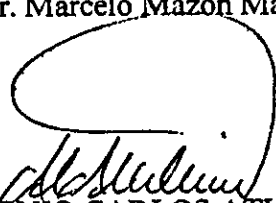
TAXA SELIC.

É pacífica a jurisprudência do STJ quanto à aplicação da taxa Selic tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito, consoante voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, do STJ.

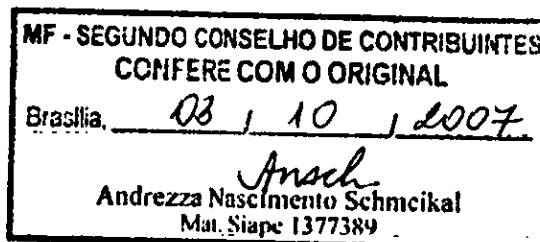
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para desagravar a multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 150%. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente) (art. 15, § 1º, II, do RICC). Fez sustentação oral o Dr. Marcelo Mazon Malaquias, OAB/SP nº 98.913, advogado da recorrente.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente




MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>2007</u>
<i>Ansel</i> Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siapc 1377389

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP.

Informa o relatório da decisão recorrida que a matéria tratada nos autos refere-se à lavratura de auto de infração para exigir o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros - IOF, transcrevendo o Termo de Encerramento de Fiscalização, que, em apertada síntese, assim descreve os fatos:

1. fiscalização decorrente de trabalho fiscal realizado em empresas do Grupo Parmalat, constatando-se a realização de operações de compra e venda de títulos da dívida pública norte-americana - United States Treasury Bills - T-Bills;
2. identificou as operações como sendo operações de câmbio atípicas, não usuais, com o objetivo de prover origem para o ingresso de reais para uns e servir de instrumento de envio de dólares para o Exterior, para outros;
3. na operação típica de câmbio deve ser utilizado um banco legalmente habilitado para realizar a operação;
4. utilização do Crédit Lyonnais (uruguaio) S/A como interveniente da operação, sob alegação de ser representante do mesmo banco em New York - EUA, sendo este o banco custodiante dos títulos e responsável pela transferência da titularidade;
5. o Crédit Lyonnais Uruguaio S/A alega sua condição legal para operar as alterações;
6. a operação consiste na negociação dos T-Bills pela Crédit Lyonnais Uruguaio com empresa sediada no Brasil, que, em seguida, são revendidos a outro adquirente também no Brasil, que, por sua vez, os revende. No pólo inicial e final da operação figura sempre o banco uruguaio;
7. ausência de atendimento da intimação para apresentação à fiscalização dos contratos respectivos. Os documentos expedidos pelos envolvidos fazem referência, até onde foi possível apurar, a títulos existentes;
8. inobservância da legislação de regência que determina a intervenção de instituição brasileira legalmente habilitada para realizar a operação - Lei nº 4.595/64, art. 18, e Lei nº 6.385/76;
9. não exibição de comprovantes de pagamentos (apresentam somente registros contábeis). Apresentação de contratos de mútuo em que o signatário é o mesmo, de um lado como representante da adquirente brasileira e de outro como mandatário da vendedora uruguaia;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 10 / 2007
<i>Ansch.</i>	
Andrezza Nascimento Schmickal	
Mat. SIAPE 1377389	

recebido no momento da venda pelo Banco uruguaio. A aparente perda em dólares entre o primeiro e o segundo comprador é explicada pela comissão paga ao banco uruguaio pela realização do câmbio;

11. as operações constituem em artifícios, cujo negócio efetivamente desejado é a realização de uma operação de câmbio;
12. aos contratos de mútuos segue-se pagamentos representados por depósitos bancários em reais no Brasil e recebimentos em dólares em uma conta no Exterior;
13. o crédito em dólares no exterior pode ter sido efetuado ou diretamente na conta de quem pagou em reais ou de uma vinculada;
14. ocorrência do fato gerador do IOF-Câmbio como definido pelo CTN, e malferimento das disposições da Lei nº 8.894/94 e Decretos nºs 23.258/33 e 55.762/65, ficando sujeito aos termos do art. 15 do Decreto nº 2.219/97;
15. os negócios descritos produzem os mesmos efeitos das operações de câmbio realizadas sem a intervenção de instituição legalmente habilitada;
16. remessa clandestina de dólares para qualquer lugar fora do País pelo último vendedor dos T-Bills para o banco uruguaio.

Na impugnação, alega a autuada que: 1) decadência do suposto crédito tributário lançado, por se tratar de lançamento por homologação. Ou seja, o fato gerador é de 24/05/2000 e a ciência se deu em 20/12/2005; 2) no item 11 do Termo de Encerramento a Fiscalização afasta a ocorrência de fraude pela existência dos títulos negociados; 3) o objetivo principal da operação foi a transferência dos títulos para a sua subsidiária no exterior que, com a comercialização deles, gerou disponibilidade de caixa, evitando eventual captação de recursos no mercado financeiro internacional; 4) afasta a alegação de ocorrência de operação sujeita ao IOF-Câmbio por não ter havido entrega de moeda estrangeira. A operação consistiu na aquisição, no país, de títulos representativos da dívida pública norte-americana, pagando em reais no Brasil. Na sequência, transferiu a propriedade para sua subsidiária no exterior, que possui personalidade jurídica distinta e patrimônio próprio, a qual, em seguida vendeu tais títulos à própria instituição custodiante no exterior. Ou seja, entregou reais no Brasil, transferiu a propriedade dos títulos à subsidiária, que vendeu os títulos e recebeu dólares no exterior, não tendo a impugnante recebido em troca valores correspondentes. Assim, entende não ter remetido valores para fora do país nem os tornou disponíveis; 5) defende a natureza de título de crédito dos T-Bills, que não pode ser entendido como documento representativo de moeda estrangeira, como são os cheques ou travellers checks; 6) entende que a operação não importou em fato gerador do IOF-Câmbio por não ter havido compra e entrega de moeda nacional ou estrangeira; 7) que os títulos operados não se constituem em moeda, mas em títulos de crédito, representando uma obrigação assumida pelo Tesouro americano; não se trata de moeda ou documento que o represente; 8) ainda que se considerasse como operação de câmbio o art. 14, § 2º, alínea "e", do Decreto nº 2.219, de 1997, reduziu a zero a alíquota aplicável sobre todas as transferências financeiras do exterior e para o exterior para as quais não fossem indicadas alíquotas específicas; 9) não praticou operação de câmbio mas simplesmente a comunicação ao Crédito Externo do Uruguai S/A para elevar a transferência dos títulos de crédito a uma subsidiária do Uruguai S/A, o que não constitui operação de câmbio. Não houve, portanto, apropriação de

presunções e interpretações dos fatos; a manutenção da multa majorada traduz subversão da ordem jurídica que impõe ao Fisco provar a fraude; não há afronta à legislação vigente o fato de ceder às suas subsidiárias estrangeiras os T-Bills adquiridos no Brasil para que elas os comercialize no exterior; as operações foram realizadas de forma lícita, transparente e documentada desautorizando o entendimento de que houve realização de câmbio irregular; em atenção ao princípio da eventualidade, aduz ser incabível a aplicação da multa majorada pelo não atendimento de intimações do Fisco e inaplicabilidade da taxa Selic como índice para cálculo dos juros de mora.

Analisando os argumentos insertos na impugnação, a Turma Julgadora, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme escorçado na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

Data do fato gerador: 24/05/2000

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação não ocorre ou ocorre em desconformidade com a legislação aplicável e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento de ofício poderia haver sido realizado (Precedentes STJ – RESP 182241/SP).

OPERAÇÕES DE CÂMBIO. TRANSAÇÕES COM TÍTULOS CUSTODIADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR.

Uma vez demonstrado que as operações com títulos custodiados no exterior tiveram como intuito acobertar remessas financeiras para subsidiárias sediadas também no exterior, manifesta-se o fato gerador do tributo incidente sobre as operações de câmbio cuja ocorrência a compra e venda de títulos pretendia evitar ou subtrair ao conhecimento da autoridade administrativa.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA. INTUITO DE FRAUDE.

A multa de ofício será qualificada nos casos de evidente intuito de fraude, tendente a ocultar da administração a ocorrência do fato gerador. A ocultação do fato gerador do IOF-Câmbio, intentada pelo encobrimento de operações de câmbio com o ajuste de várias pessoas, evidencia o intuito de conluio, fraude e sonegação, nos termos da lei.

JUROS DE MORA. SELIC.

A aplicação de juros com base na taxa Selic decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-la.

• Acórdão Procedente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	Brasília	03 / 10 / 2007
	Anex. Andreza Nascimento Schmeikal Mat. Sign: 1377389	

O relator do voto condutor do acórdão recorrido fundamentou a decisão nos seguintes pontos: 1) a decadência é matéria de competência do STJ, que decidiu pela contagem do prazo decadencial de 5 anos, nos termos do art. 173, I, do CTN no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação realizados em desconformidade com a legislação aplicável; 2) arts. 11 e 12 do Decreto nº 2.219/1997, que definem o fato gerador do IOF e o contribuinte, bem como o alcance do que sejam transferências financeiras; 3) Circular nº 3.280/2005 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, instituído pelo Banco Central do Brasil; que define o momento de liquidação do contrato de câmbio; art. 44, II, da Lei nº 9.430/96 c/c os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64; explicita a operação realizada e tributada pela fiscalização, demonstrando que a disponibilidade em reais da fiscalizada foi transformada em título do tesouro americano, quantificado em moeda estrangeira e custodiado no exterior. Na seqüência, tais títulos são transferidos para a subsidiária no exterior, a qual, de imediato, os vende para a própria instituição bancária custodiante no exterior. O efetivo resultado pretendido na operação era a transformação da disponibilidade em moeda nacional em poder da autuada em disponibilidade em moeda estrangeira em poder de sua subsidiária no exterior; 4) tais seqüências de operações importaram em realização de operações casadas cujo objetivo foi a remessa de recursos financeiros para o exterior, com ocultação de operações de câmbio; 5) a atipicidade da operação de câmbio está traduzida pela ausência da intervenção de instituição financeira nacional autorizada a efetivar operações desse tipo; 6) a alíquota de 25% aplicada na autuação encontra respaldo no disposto no art. 15 do Decreto nº 2.219/1997; 7) está pacificada a aplicação da taxa Selic na atualização da dívida fiscal consoante decisão proferida pelo STJ.

Ciente da decisão em 17/11/2006 (fl. 190), a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes em 12/12/2006, com as mesmas razões de dissentar postas na impugnação por considerar que a decisão recorrida não agregou novos elementos à discussão. Persiste no argumento da inócorrência do fato gerador do IOF-Câmbio por se tratar de aquisição de títulos de crédito e não de moeda como exige a regra matriz do IOF. E, ainda, que se efetivamente operação de câmbio tivesse sido praticada, a legislação de regência estabeleceu alíquota zero para as transferências financeiras do exterior e para o exterior para as quais não fossem indicadas alíquotas específicas.

Discorre detalhadamente sobre os títulos de crédito, seus requisitos e sua finalidade, com vistas a demonstrar que tais títulos não perfilham a condição de moeda e com isso afastar a inclusão da operação realizada do campo definidor de fato gerador do IOF.

Repele os argumentos postos na decisão recorrida que inserem a operação nos conceitos de fraude, simulação ou operação ilegítima de câmbio, de vez que a própria fiscalização afirma que a operação não poderia ser considerada, como um todo, uma fraude.

Insiste na inaplicabilidade da multa de 225%, em face de sua desproporcionalidade com os fatos, de não ter ocorrido o desatendimento das intimações para prestar esclarecimentos, revestindo-se de finalidade arrecadadora na forma de confisco.

Rechaça, também, a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros.

Alfim pleiteia a reforma da decisão recorrida e o cancelamento da exigência fiscal.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 10 / 2007
<i>Andrezza</i>	
Andrezza Nascimento Schmickal	
Mat. Sinepe 1377389	

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03 / 10 / 2007

Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. SIAPE 1377389

CC02/C02
Fis. 7

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade e conhecimento.

A legislação que rege a matéria foi farta e suficientemente reproduzida nos autos, seja no Termo de Verificação Fiscal, seja nos fundamentos da decisão recorrida.

Primeiramente cumpre enfrentar a alegação de decadência do direito de lançar o tributo, em face de a ocorrência do fato gerador haver se efetivado em 24/05/2000 e a ciência do auto de infração contendo o lançamento de ofício do crédito tributário haver se dado em 20/12/2005.

Os Conselhos de Contribuintes possuem jurisprudência no sentido em que decidido no acórdão recorrido. Peço vênia para transcrever o voto proferido pela Conselheira Adriana Galvão para que faça parte integrante do presente julgado, consubstanciando o entendimento os fundamentos da decisão recorrida:

"Alega a recorrente a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. Entretanto, manifesto-me no sentido de concordar plenamente com a decisão recorrida para aplicar ao caso a regra do art. 173, inciso I, do CTN, e não o § 4º do art. 150 deste diploma legal.

Na verdade, não se discute que o fato gerador do imposto sob comento é a efetiva entrega da moeda nacional ou estrangeira, ou documento que a represente, nos termos do art. 63, inciso II, do CTN.

Entretanto, para que se verifique a decadência a que se refere o § 4º do art. 150 do CTN, é necessário que tenha havido o pagamento, pois a exegese deste dispositivo deve ser alcançada conjugando-o com o caput, de onde destaco:

'Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, anulados por decisão judicial quando a decisão for proferida.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.' (negritei)

Logo, como o lançamento por homologação pressupõe o pagamento, ou seja, pressupõe que a Fazenda Nacional tenha conhecimento do pagamento e o homologue, ainda que tacitamente, decorridos cinco anos do fato gerador, se no caso, pagamento não existiu, como resta comprovado nos autos, tem-se o lançamento de ofício, aplicando-se, por conseguinte, a contagem do prazo para decadência estabelecida pelo art. 173, inciso I, do CTN, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

Neste sentido, aliás, tem sido a jurisprudência deste Conselho, de onde destaco as seguintes ementas:

'IOF - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - O prazo decadencial para lançamento do IOF sobre operações de câmbio decorrente do descumprimento de compromisso de exportação vinculado a Ato Concessório de Drawback tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o descumprimento. A instituição financeira autorizada a operar com câmbio não é responsável pela cobrança do IOF quando do descumprimento do Regime Especial de Drawback pela empresa beneficiária devido à falta de previsão legal, não podendo, assim, ser sujeito passivo da obrigação tributária principal. Recurso provido.' (Acórdão nº 201-70.645, Rel. Cons. Exedito Terceiro Jorge Filho, em 16/04/1997)

'IOF - I) DECADÊNCIA - Opera-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. II) MULTA DE OFÍCIO - Exclui-se pela aplicação do princípio da retroatividade benigna, em face do disposto no art. 63 da Lei nr. 6.430/96. III) MEDIDA JUDICIAL - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio. IV) JUROS DE MORA - São devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial. V) ENCARGOS DA TRD - Não é de serem exigidos no período que medeou de 04.02 a 29.07.91. Recurso de ofício negado e voluntário provido em parte.' (Acórdão nº 202-10.395, Rel. Cons. Antônio Carlos Bueno Ribeiro, em 18/08/98).

Ademais, nas hipóteses sujeitas à contagem do prazo de decadência, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, tipificada a conduta fraudulenta, esse prazo passa a ser contado na forma do art. 173, I, do CTN, com termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Aliás, mesmo que assim não fosse, cumpre destacar que é remansosa a jurisprudência emanada de Tribunais Superiores em que o Poder Judiciário tem se manifestado no sentido de que o prazo para lançamento de ofício é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 10, 2007
Andrezza Nascimento Schmickal
Mat. SIAPE 137389

Decreto nº 2.214 de 02/05/2007

O referido ato normativo é pontilhado de regras que visam coibir a possibilidade de realização de operações que possam ser efetivadas fora dos ditames nela previstos.

Exemplo disso é a regra estabelecida no § 1º do art. 12:

“§1º As transferências financeiras compreendem os pagamentos e os recebimentos em moeda estrangeira, independentemente da forma de entrega e da natureza das operações.”

Indiscutível que a natureza que a recorrente pretendeu imprimir à operação foi a de compra e venda de título de crédito. Indubitável que os T-Bills foram a forma escolhida para entrega das transferências financeiras efetuadas para o exterior.

A recorrente não nega e, inclusive, afirma que a transferência dos T-Bills para a subsidiária no exterior foi a forma encontrada de repassar os recursos necessários às atividades por ela praticadas.

Os T-Bills foram adquiridos no mercado interno, contra pagamento em moeda nacional, sem a intervenção do sistema bancário brasileiro autorizado a operar no mercado de câmbio. Até aqui a operação poderia se limitar à uma operação com título de crédito como pretende a recorrente (mas não entende grande parte da doutrina). Entretanto, os recursos em moeda nacional empenhados para a aquisição de tais títulos simplesmente atravessaram a fronteira e se transmudaram em moeda estrangeira, gerando aporte financeiro de caixa para a subsidiária da recorrente no exterior. Qualquer que tenha sido o meio, a forma, o veículo, a estratégia (para não dizer estratagema) que tenha sido utilizado, o fato concreto e irrefutável é que efetivamente ocorreu a colocação de documento representativo de moeda estrangeira à disposição da recorrente em montante equivalente à moeda nacional que entregou.

Esse tipo de operação, como sobejamente já foi aludido nos fundamentos da autuação e do acórdão de primeira instância, poderia ter-se realizado na forma prescrita em lei, qual seja, por meio do sistema bancário brasileiro autorizado a operar no trânsito de moedas entre o Brasil e o exterior, ou simplesmente nas operações que envolvam a recíproca colocação à disposição de moedas diferentes pelos contratantes.

No entanto não é esta a constatação da fiscalização. Toda a operação ocorreu entre particulares sediados no País sob intervenção de sistema bancário alienígena.

A operação como realizada, mesmo que se obtemperasse aos argumentos da recorrente quanto à inexistência de simulação, fraude, conluio e sonegação, está cristalinamente identificada como operação ilegítima pelas regras dos art. 1º e 2º do Decreto nº 23.258, de 19/10/1933:

“Art. 1º São consideradas operações de câmbio ilegítimas as realizadas entre bancos, pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou estabelecidas no País, com quaisquer entidades do exterior, quando tais operações não transitem pelos bancos habilitados a operar em câmbio, mediante prévia autorização da fiscalização bancária.

Art. 2º São também consideradas operações de câmbio ilegítimas as realizadas em moeda brasileira por entidades domiciliadas no País, por conta e ordem de entidades brasileiras ou estrangeiras.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 10 / 2007
Andreza Nascimento Schimkai
Mat. Siga: 1377389

Portanto, todas as operações com os T-Bills, desde a aquisição da titularidade junto ao Crédit Lyonnais Uruguay S/A até a transferência da titularidade para a subsidiária no exterior, realizadas sem a tutela legal de um banco brasileiro habilitado a operar em câmbio, importaram em violação dos ditames legais.

Alega a recorrente que os títulos emitidos pelo governo norte-americano são títulos de crédito e como tais são tratados pela doutrina e pela legislação.

Discorre acerca de seus requisitos essenciais – cartularidade, literalidade e autonomia para reafirmar essa condição dos T-Bills.

Assevera, também, que o Banco Central do Brasil alude a títulos de crédito como documentos representativos de uma obrigação de pagar o valor que nele está escrito. E que tais títulos, por isso mesmo, não correspondem a documento que representem moeda nacional ou estrangeira.

A meu ver, intencionalmente ou não, a recorrente embaralha os conceitos que amoldam os títulos de crédito ou nominativos. O tipo de representatividade que tais papéis possuem está ligado diretamente à posição ocupada pelo interessado em relação a ele. O título de crédito observado do ângulo de seu emitente efetivamente corresponderá a documento que representa uma obrigação. Mas, por óbvio, se observado do ângulo do credor, representará sempre um direito. E, consoante palavras do doutrinador citado pela recorrente, o título de crédito constitui-se em “*direito corporificado em um documento*” e quanto à obrigação de seu criador, após a emissão do título assume ele “*uma dívida impessoal, obrigado a pagar a quem lhe apresentar o título, portanto, sem titular determinado*”. Essa circunstância se amolda perfeitamente à expressão contida na descrição do fato gerador do IOF no que diz respeito à entrega de documento representativo de moeda estrangeira.

Compulsando os ensinamentos de outro doutrinador – Wille Duarte Costa, *in* Títulos de Crédito de acordo com o novo Código-Civil, Del-Rey, 2003 pp. 39/40, encontra-se a seguinte manifestação acerca de títulos nominativos:

“...FRAN MARTINS assim explicou o título nominativo:

Nominativos são os títulos cuja circulação se faz mediante um termo de cessão ou de transferência. Trazem esse títulos, sempre, no contexto, o nome da pessoa indicada como beneficiária da prestação a ser realizada. Algumas vezes, os nomes dos beneficiários dos títulos nominativos dever constar do registro da pessoa que os emitiu, como no caso das ações de sociedades anônimas. Sendo esses títulos quase sempre impróprios, isto é, não caracterizando uma verdadeira operação de crédito, vários autores negam aos mesmos a natureza de título de crédito. Muitas vezes os títulos nominativos são confundidos com os títulos à ordem, que são também nominativos pelo fato de trazerem no contexto o nome do beneficiário, mas podem ser transferidos por simples endosso, constante da assinatura do beneficiário no verso ou no anverso do título, com a indicação ou não da pessoa a quem o mesmo é transferido (endosso em preto ou em branco). A circulação dos títulos nominativos, por necessitar de um termo de transferência, é sempre mais difícil que a dos títulos à ordem, que podem ser transferidos por simples endosso.”

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	03 / 10 / 2007
Brasília,	
Andrezza Nascimento Schimickal	
Mm. Nape 1377389	

Fundando-se em doutrina de Ascarelli, o autor emite seus próprios ensinamentos:

"No título nominativo pode existir mesmo um 'título', que se entende como documento. Mas poderia ser mesmo 'certificado', para não ocorrer confusão com os títulos constantes da legislação comercial especial. Tais títulos podem corresponder à dívida pública (bônus do Tesouro, apólices públicas de renda e outros) ou ações das sociedades anônimas. Aqueles podem decorrer de obrigações consubstanciadas em mútuo e geralmente oferecem renda ao seu portador, mas têm um regime totalmente diferente dos chamados títulos típicos. Os últimos são representativos da qualidade de acionista (ou sócio), oferecendo ao portador direito a dividendos, voto, participação na administração social e outros. Esses últimos títulos, de forma alguma, representam uma operação de crédito.

O registro do título nos livros do emitente é condição obrigatória e, transferido a terceiro, deve a transferência ser averbada no registro competente, para que possa produzir efeito perante o emitente e terceiros. Em verdade, ressalvada proibição legal, pode o título nominativo ser transformado em à ordem ou ao portador, a pedido do proprietário e à sua custa.

No entanto, tal transformação não é possível diante da expressa proibição contida na Lei 8.021, de 12/04/1990, repelindo os títulos ao portador e os nominativos-endossáveis."

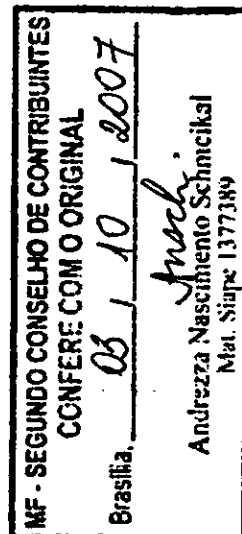
Assim, entendo que a doutrina não milita em favor da tese da recorrente. Os títulos da dívida pública americana se enquadram na definição de títulos (ou certificados) nominativos e não na de títulos de crédito, por submeterem-se a regime jurídico distinto destes últimos.

A par disso, é certo que o Direito Tributário não pode alterar os conceitos e definições estabelecidos pelo direito privado, assim como é certo que o direito privado, especificamente o direito econômico, não pode determinar os efeitos tributários dos fatos ocorridos.

Os autos estão bem documentados quanto aos fatos narrados pela fiscalização, demonstrando cabalmente a ilegitimidade das operações realizadas, em face de haverem sido efetivadas à revelia do sistema bancário brasileiro habilitado para realizar tais operações e, portanto, à margem das normas que regem a matéria.

Não se verifica nos autos qualquer documento que comprove o pagamento dos títulos diretamente ao Crédit Lyonnais (Uruguay) S/A. Já na sucessão de operações com os títulos têm-se que, ao fim, a última operação realizada internamente no País resultou em depósito em reais na conta bancária do vendedor e, em operação simultânea, após a transferência do título para subsidiária disponibilizou-se a correspondente quantia em dólares no exterior.

A operação assim realizada foi inteiramente confirmada pela recorrente, afirmando que o objetivo principal da operação foi a transferência dos títulos para a sua subsidiária, com o intuito de facilitar a comercialização deles, gerou disponibilidade de caixa.



adquirido o título em moeda nacional junto ao mercado interno e incontinentemente transferência do mesmo para que fosse resgatado em dólares implicou operação ilegítima de câmbio como previsto no decreto acima citado, de vez que ocorreu efetivamente uma transferência de recursos em moeda nacional para o exterior, sem a intervenção de banco habilitado para tal. Essa omissão impediu o conhecimento, pelo Fisco, da ocorrência do fato gerador.

Alguns dos exemplos trazidos à colação pela recorrente, a meu ver, referem-se a operações diversas das por ela realizadas. Senão vejamos.

À fl. 219 grifa a seguinte passagem de decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes (não identificado qual dos três):

"... em nenhuma das operações mencionadas no Relatório fiscal de fls. 11/32 – especificamente nas vendas, pela recorrente, em território nacional, dos títulos caucionados no exterior de sua propriedade a empresas nacionais – houve ingresso de moeda estrangeira ou remessa de divisas para o exterior." (negritei).

No caso narrado, em nada se assemelha à operação realizada pela recorrente. Na narrativa está explicitado que a venda dos títulos caucionados no exterior se deu em território nacional para empresa nacional.

No exemplo citado, toda a argumentação está centrada no esforço de demonstrar a inexistência de ingresso de moeda estrangeira. Primeiro afirmando que os valores disponibilizados para realização das operações de crédito celebradas no exterior jamais haviam ingressado no País, sendo utilizados no exterior para aquisição de títulos. Segundo, que a venda no País de títulos caucionados no exterior para empresas nacionais, pagos em moeda corrente do País, não geraram qualquer operação de câmbio.

Diversa é a situação da recorrente. A operação por ela realizada consistiu em adquirir no País título caucionado no exterior para em seguida transferir a titularidade do mesmo para empresa fora do País, a qual lá promoveu sua venda convertendo-o em moeda estrangeira.

As operações citadas como exemplo ocorreram ou só no exterior ou só no País. As operações realizadas pela recorrente ocorreram parte no País e parte no exterior.

Portanto, entendo que não procede a alegação de que a operação realizada não se constitui em fato gerador do IOF.

Quanto à alíquota aplicada, a alegação de que, independente dos fatos como ocorridos a operação seria tributada à alíquota zero, não encontra respaldo no art. 15 do Decreto nº 2.219/97, que estabelece a aplicação da alíquota normal para a operação, acrescidos de juros moratórios e multa quando houver descumprimento ou falta de comprovação de condições, total ou parcial, de operações tributadas à alíquota zero ou reduzida. Este o caso dos autos.

As indagações formuladas pela recorrente em sua peça de defesa quanto à imprecisão e forma vaga do art. 15, acima referido, não encontram guarida na legislação que regula as operações de câmbio. Diversamente de p. alega, foi efetivamente realizada uma operação de câmbio e efetivamente houve ingresso de moeda estrangeira no País.

portanto, as condições descumpridas dizem respeito aquelas exigidas para a regular e legal realização de uma operação de câmbio, não observadas pela recorrente exatamente por insistir em não admitir como tal as operações que realizou.

Também improcedente a comparação entre operações realizadas no mercado financeiro com meras transferências de bens do ativo imobilizado. As legislações que regem tais bens, atos e fatos são completamente distintas, sequer admitindo a possibilidade de comparações como aventado pela recorrente.

Em relação à multa agravada, contra a qual se rebela a recorrente, sob o argumento de que toda a operação foi devidamente registrada na escrita contábil, tem-se que a deliberada ocultação de determinada operação não exige, necessariamente, que tenha havido omissão de registro, adulteração ou falseamento de documentos. Basta que fique demonstrada a ilegitimidade e ilicitude da operação ou tenha havido supressão de característica essencial à ocorrência do fato gerador.

In casu, toda a operação se realizou sem que dela se desse conhecimento aos órgãos responsáveis pela fiscalização do sistema financeiro nacional, por meio do qual é que se torna possível ao Fisco conhecer da ocorrência do fato gerador do tributo. Aduz a recorrente que a compra e venda de títulos não caracteriza operação de câmbio. Toda sua defesa é no sentido de continuar negando os reais efeitos da operação realizada. A legislação que rege a matéria é expressa ao determinar que qualquer operação financeira que envolva o mercado exterior se realize sob o crivo do sistema bancário habilitado para tais operações, ao qual compete, também, zelar pela licitude, legitimidade e pagamento de encargos tributários e outros exigidos por lei, bem como dar a conhecer ao Fisco da ocorrência do fato gerador respectivo (parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.894/94). A subtração da intermediação do sistema financeiro habilitado para efetuar a possibilitou que, de forma combinada entre os contratantes, permanecesse desconhecido do Fisco a operação realizada e permitindo que os contratantes se subtraíssem ao pagamento do IOF, cujo fato gerador a recorrente persiste defendendo a inoocorrência. A simples contabilização da operação na escrita fiscal não é suficiente para descaracterizar a ocultação dos reais efeitos tributários da mesma.

O professor Paulo Celso B. Bonilha, em palestra realizada no Seminário Internacional sobre elisão fiscal, realizado em Brasília em 2002, em diversas passagens de sua preleção bem ensinou acerca da prática de atos jurídicos de forma defeituosa em razão do vício da vontade que não os tornam nulos, não impedindo que gerem efeitos, porém contendo em si outros efeitos pretendidos que são ocultados.

Ensina o professor que *"A simulação não se confunde com a falsidade. Na simulação tem-se um acordo de vontades, ou seja, os contratantes estão, no que na lei fiscal se chama de conluio, estão concertados, ajustados no sentido de esconder algo."*

E continua: *"a simulação relativa é aquela em que os contratantes utilizam um tipo de contrato e, na verdade, esconde outro"*.

E quanto às possibilidades de investigação fiscal esclarece:

"O contribuinte é aquele que está mais próximo dos fatos geradores da operação, seja ela qual for, ou com a sua pessoa. A lei o trata como o responsável. Então temos, em primeiro lugar,

geradores, são objetos probatórios que têm uma relação direta com os fatos, representam os fatos. Só que, vejam bem, todo esse instrumental elaborado pelo contribuinte, que é uma prova pré-constituída, não é o limite ao poder de investigação fiscal. A investigação fiscal deve, inclusive, verificar a consistência dessas provas pré-constituídas e, portanto, elas não constituem um limite à ação de investigação fiscal. E aí temos então a possibilidade de falseamento das provas pré-constituídas, ou então fatos ocultados, fatos que não são documentados, fatos que são objeto de toda a gama de possibilidade de fraudes fiscais da simulação."

Também assevera sobre o resgate dos efeitos jurídicos de fatos passados

"O sistema jurídico já prevê a forma como nós podemos, com vistas aos fatos passados, resgatá-los para a produção dos efeitos jurídicos que lhes são próprios. É precisamente a hipótese dos fatos ocultados, os fatos são ocultados pela simulação. Simuladores têm o objetivo de simular e com isto ocultar fatos que têm relevância tributária."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03/10/2007
Assch
Andrezza Nascimento Schmickel
Mat. SIAPE 1377389

A investigação fiscal levada a efeito nos presentes autos deixa visível que as operações com os T-Bills foram realizadas na forma ilegítima apontada pelo Decreto nº 23.258, de 19/10/1933, acima transcrito.

Valho-me de passagens do voto proferido pela Conselheira Sandra Maria Faroni no Acórdão nº 101-96.066, na sessão realizada em 29/03/2007, efetuando as devidas adequações do raciocínio jurídico ao caso em análise.

Em 1997, Ricardo Mariz de Oliveira escreveu que a elisão, além resultar da prática ou da não prática de atos ou negócios anteriores à ocorrência do fato gerador (para evitá-la) visando à economia tributária, para ser legítima, deve decorrer de atos ou omissões que não contrariem a lei, e de atos ou omissões efetivamente existentes, e não apenas artificial e formalmente revelados em documentação ou na escrituração mercantil ou fiscal. Essa lição foi repetida em publicação mais recente, nos seguintes termos:

"A elisão fiscal lícita, buscada pelo planejamento tributário, diferencia-se da evasão fiscal ilícita por três - e apenas três - elementos: (1) decorrer de atos ou omissões da pessoa (que não é contribuinte) anteriores à ocorrência do fato gerador da obrigação que ela quer elidir, (2) decorrer de atos ou omissões conformes à lei, e (3) decorrer de atos ou omissões reais e não simulados." (OLIVEIRA, Ricardo Mariz de "Fundamentos do Imposto de Renda", 1977, Ed. Revista dos Tribunais, p. 303; OLIVEIRA, Ricardo Mariz de, "Questões Relevantes, Atualidades e Planejamento com Imposto Sobre a Renda", ensaio publicado no Livro do 13º Simpósio IOB de Direito Tributário)

Há, portanto, que se perquirir se os atos praticados são reais, e não simulados. E essa análise não há que ser feita para cada negócio isoladamente, mas em relação ao conjunto de negócios encadeados, como um todo. Essa a lição de Marco Aurélio Greco:

"(...)

Declaro, portanto, que a análise de cada um dos negócios

cercam, pois o conhecimento e o enquadramento de determinada realidade será a resultante das diversas circunstâncias reunidas no caso concreto.

(...)

Vale dizer, ao invés de analisar cada fotografia (etapa) é importante analisar o filme (conjunto delas). Mais do que um evento (etapa), é importante interpretar a estória (conjunto).

(...)

Na medida em que o conjunto de operações corresponde apenas a uma pluralidade de meios para atingir um único fim, a verificação das alterações relevantes deve ser feita não apenas considerando os momentos anterior e posterior a cada etapa mas, principalmente, os momentos anterior e posterior do conjunto de etapas. Ou seja, é preciso indagar qual a situação existente antes da deflagração da sequência de etapas, de quem era determinado patrimônio, qual a composição societária, quem era o titular de certos poderes sobre determinado empreendimento etc, e qual a situação final resultante da última das etapas." (GRECO, Marco Aurélio, Planejamento Tributário, São Paulo, Dialética, 2004, pp. 345/346).

Não há como considerar as operações como negócio jurídico indireto e válido em cada uma de suas etapas, como pretende fazer valer a recorrente. É que, mesmo praticando formas jurídicas válidas, o negócio indireto pode ser simulado. E para representar elisão fiscal lícita, e não evasão fiscal, o negócio jurídico indireto, deve ser verdadeiro.

Aponta Alberto Xavier:

"A distinção entre o negócio simulado, por um lado, e os negócios indiretos (...), por outro, corresponde à fronteira que separa a mentira da verdade. Os negócios indiretos (...) são verdadeiros; os negócios simulados são falsos e mentirosos.

Na simulação há uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada – e daí o seu caráter mentirosos ou enganatório. No negócio indireto não há divergência entre a vontade real e a declarada – e daí o seu caráter verdadeiro; há, isso sim, uma divergência entre a causa-função típica e os motivos ou fins perseguidos pelas partes, divergência essa querida realmente e revelada às claras. Por outras palavras: há a utilização de uma estrutura ou de uma forma para atingir indiretamente um resultado que não é o típico daquela estrutura e daquela forma. O fim típico, porém, é realmente querido pelas partes; só que se limita a funcionar como condição para a realização de um fim ulterior que é essencial na determinação volitiva das partes." (XAVIER, Alberto. Tipicidade da Tributação, Simulação e Norma Antielisiva - Dialética, S. Paulo, p.67).

Ricardo Mariz de Oliveira ressalta que "É essencial compreender que o negócio indireto diferencia-se da simulação porque nesta há desconformidade entre o desejado e o praticado. No negócio indireto há a utilização da forma típica de desfazimento ou de realização de uma operação econômica para atingir um fim que não é o típico da operação econômica, mas que é essencial para a realização do negócio indireto de elisão fiscal lícita."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CONFERE COM O ORIGINAL	03 / 10 / 2007
Brasília		
Andrezza Nascimento Schimkail		Mat. Siapec 1377389

todas as suas conseqüências." (OLIVEIRA, Ricardo Mariz de, "Questões Relevantes, Atualidades e Planejamento com Imposto Sobre a Renda", ensaio publicado no Livro do 13º Simpósio IOB de Direito Tributário).

Maria Helena Diniz ensina que *"a prova da simulação é difícil, pois se deve demonstrar que há um negócio aparente, que esconde ou não outro ato negocial, por isso o Código de Processo Civil, nos arts. 332 e 335, dá, implicitamente, ao magistrado o poder de valer-se dos indícios e presunções para pesquisar a simulação"*. (Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Saraiva, 8ª ed. 1991).

No mesmo trabalho anteriormente mencionado, Ricardo Mariz de Oliveira assim comenta sobre a simulação:

"A simulação, que vicia o ato jurídico e invalida a economia tributária pretendida, está regida pelo art. 102 do Código Civil (novo Código Civil, parágrafo 1º do art. 167), e se prova pela densidade de indícios e circunstâncias, que a jurisprudência administrativa vem aplicando com bastante sabedoria, tais como: a proximidade temporal de atos; a disparidade infundada de valores entre eles; o desfazimento dos efeitos do ato simulado; a prática de certos atos entre partes ligadas, por exemplo, ao final do período-base de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, com a transferência incabível e inexplicável de lucro de uma pessoa jurídica lucrativa para outra deficitária; a existência ou inexistência de outra causa econômica além da economia fiscal; a exagerada arrumação dos fatos."

Nas circunstâncias analisadas tem razão a recorrente quando alega a inexistência de economia fiscal em face da redução da alíquota a zero na efetivação da operação de câmbio pelos meios legais. Entretanto, como acima explanado, não é somente a economia fiscal que pode ensejar a realização desse tipo de negócio. Ao julgador administrativo não cabe aventar quais as hipóteses possíveis de conduzir à realização de um negócio sabidamente desconforme com as normas de regência por serem as possibilidades quase tão infinitas quanto as necessidades humanas. Basta a clara identificação da desconformidade dele com a legislação de regência e a produção de efeitos jurídicos diversos daqueles visados caso fosse considerada cada etapa da operação de forma isolada.

Assim, determina o art. 44, inciso II, da Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, de 27/12/1996, que será exigida a multa de *"cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."*

Portanto, entendo cabível a multa majorada nos termos da legislação de regência.

Entretanto, não vejo nos autos circunstâncias ou provas que tornem refutáveis as alegações da recorrente de que não deixou de atender a intimações para prestar esclarecimentos.

O que entendo ocorrido foi algum retardamento no cumprimento dos prazos estabelecidos pela fiscalização visivelmente parcos para os tipos de esclarecimentos e documentos exigidos. Mostrou a fiscalização excessiva inflexão em relação a recorrente que

IMF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
03 / 10 / 2007
Brasília
Andreza Nascimento Schimkai
Mat. Siape 1377389

fornecimento de documentos comprobatórios dos esclarecimentos prestados, aquelas não atendidas constituíram elemento de formação de prova a favor do Fisco e contra a recorrente.

Portanto, especificamente neste ponto, entendo não subsistir razão nem respaldo legal para a exigência fiscal, devendo a multa restar capitulada somente no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Exclui-se a multa por não atendimento de intimação.

Em relação à taxa Selic, bastante oportuno reproduzir, para que faça parte integrante dos fundamentos deste voto, a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e contida na ementa do AgRg. no Resp. 776129/RS, proferido pela relatora Ministra Eliana Calmon:

"TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – PARCELAMENTO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 DO CTN – EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA – POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO – TAXA SELIC APLICAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta corte, revendo a jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ quanto à aplicação da Taxa SELIC tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito."

Sem pretender estender os fundamentos do presente voto, trago para este contexto parte do texto da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, a qual foi divulgada com autorização expressa do juiz da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, onde estão descritas as operações realizadas, no Brasil, com os T-Bills, as quais devem ser entendidas naqueles aspectos em que guardam coincidência com as operações realizadas pela empresa denunciada:

"...

Segundo destacou o próprio Banco Central, em ofício encaminhado à autoridade policial oficiante, 'as chamadas operações 'blue chips swap' elidem esse efeito, na medida em que o pagamento dos reais é feito no território nacional numa operação entre dois domiciliados no País', constituindo-se em autêntica fraude fiscal e financeira, esta última caracterizada pela ausência de registro perante os órgãos fiscalizadores brasileiros de recursos disponibilizados pela empresa compradora dos títulos no exterior, bem como pela ausência de registros da venda destes títulos em reais no Brasil, sem a realização oficial do correspondente câmbio.'

A empresa efetuava, assim, a compra e venda ('escritural' ou mesmo 'virtual') de títulos norte-americanos, para justificar a movimentação de dinheiro no exterior e no Brasil, e, desta forma, lograva ocultar os empréstimos ilegais que serviam de base para o negócio, em autêntica fraude fiscal e financeira. Deixa de ser a empresa denunciada.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	03 / 10 / 2007	Brasília
		Andrezza Nabelmento Schmickeal Mat. SIAPE 1377389

possuía em dólares nos Estados Unidos, vendia no Brasil os T-bills em reais, para justificar a entrada clandestina de capital estrangeiro no Brasil, deixando de realizar os contratos de câmbio exigíveis em operações de conversão de moeda estrangeira em nacional.

Na medida em que a empresa PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. obteve recursos de forma ilícita, ao contratar empréstimos não declarados às autoridades competentes, adquirindo, com tais empréstimos, títulos norte-americanos, para serem convertidos em ativos lícitos no Brasil, em prévia parceria com empresas que os compravam em troca de reais, e eram ressarcidas em dólares no exterior, resta evidente que a PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. assim atuou, para o fim de encobrir os empréstimos espúrios anteriormente contratados com bancos estrangeiros, sediados em paraíso fiscal, com vistas ao aparente branqueamento de capital oriundo das operações ilícitas.

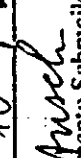
Ademais, sendo invariável que as empresas compradoras dos T-bills no Brasil não poderiam aqui resgatá-los, vindo a ser ressarcidas pelo GRUPO PARMALAT, por meio do seu correspondente pagamento em dólares no exterior, segundo a sistemática financeira clássica e corrente que norteia a negociação de T-bills, é certo que, no caso, os denunciados responsáveis pela autorização dos empréstimos que financiaram sua aquisição, incorreram, ainda, na prática de evasão de divisas.

O mecanismo da relatada fraude encontra-se detalhadamente caracterizado no ofício do Banco Central datado de 09/08/2005 (fls. 1267/1271), em que se demonstra a fraude fiscal e financeira que é intencional e claramente cometida por meio da negociação de T-bills, envolvendo os ora denunciados."

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para afastar o agravamento da multa por descumprimento de intimação fiscal, nos termos do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, mantendo o auto de infração quanto ao restante.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 10 / 2007
 Andreza Nascimento Schmickal Mat. SIAPE 1377389